

<b>Parecer N.º</b>	DSAJAL 23/21
<b>Data</b>	5 de fevereiro de 2021
<b>Autor</b>	José Manuel Lima

<b>Temáticas abordadas</b>	Trabalhadores em regime de cedência de interesse público Avaliação de desempenho.
----------------------------	--

## Notas

---

Sobre o presente parecer recaiu o seguinte despacho superior:

Concordo. A avaliação de desempenho, nos termos do SIADAP, deve ser realizada pelos municípios cedentes, de acordo com o disposto no presente parecer.

Tendo em atenção o exposto no ofício ..., de ..., da ....., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos informar do seguinte:

Sem desprimir pelas considerações e asserções tecidas no pedido de parecer, bem como pelo enquadramento jurídico ali efetuado, antes se revelando merecedores, uns e outros, da nossa concordância genérica, não nos eximimos, ainda assim, de fazer referência ao entendimento que, desde sempre, foi sustentado por estes serviços acerca da matéria do regime dos trabalhadores que se encontrem e/ou encontrassem a prestar serviço em empresas municipais ou intermunicipais, ao abrigo de acordos de cedência de interesse público regulado pelos artigos 241.º e seguintes da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação (entendimento conhecido, aliás, por parte da entidade consulente, como do pedido de parecer se pode extrair).

Como é sabido, a contagem de tempo na categoria (de origem), no atual sistema de carreiras, só é passível de assumir significado relevante quando enquadrada no regime das alterações de posicionamento remuneratório, reguladas nos artigos 156.º e seguintes da LTFP, mercê da intervenção do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, vulgo SIADAP.

Assim, e no âmbito do consabido descongelamento operado pela LOE/2018, sustentávamos, o seguinte:

“O regime da cedência implica a suspensão de vínculo de emprego público (n.º 3 do artigo 241.º da LTFP).

Se o trabalhador, no referido período de suspensão do vínculo, tiver optado pela remuneração do serviço de destino, não haverá, obviamente, avaliação no âmbito do SIADAP.

Assim, não havendo a referida avaliação, não lhe serão contabilizados pontos relativamente ao período em que o mesmo se encontre em exercício de funções naquele regime.

Diferente será o caso em que o trabalhador tenha optado pela remuneração do serviço de origem, devendo-se aplicar, se necessário, as regras de suprimento previstas no artigo 18.º da LOE 2018, para efeitos de eventual valorização remuneratória.

No mesmo sentido vai a FAQ. n.º 5 da DGAEP, na versão de 01.02.2018: “Implicando a cedência a suspensão de vínculo de emprego público com aceitação do trabalhador, em regra, não serão contabilizados pontos relativamente ao período em que os trabalhadores se encontrem em exercício de funções naquele regime. Contudo, se o trabalhador estiver em cedência em entidade não abrangida pela LTFP, a fim de permitir o eventual exercício da faculdade prevista no art.º 154.º da LTFP, (opção pelo vencimento da carreira de origem), o respetivo serviço de origem deverá aplicar, se necessário, as regras de suprimento previstas no artigo 18.º da LOE 2018, para efeitos de eventual valorização remuneratória, procedendo às necessárias comunicações.”

Mas, sendo certo que o entendimento sustentado na referida FAQ não deixava de merecer acolhimento, quando associado ao instituto da suspensão do estatuto de origem, razão por que entendemos poder adotá-lo, não é menos certo ter-se verificado, por parte da DGAEP, uma inflexão corporizada na versão atualizada, em 17 de julho, da FAQ em apreço e que, pela sua relevância e clareza, se transcreve:

***“5. Os trabalhadores em cedência de interesse público com o vínculo suspenso são abrangidos pelo descongelamento?”***

Sim. Apesar de o vínculo de emprego público se encontrar suspenso, estes trabalhadores, porque se encontram numa situação de cedência fundada em razões de interesse público não podem ser prejudicados na sua situação de origem.

***Se, relativamente ao período de cedência, o trabalhador não tiver avaliação de desempenho que possa fazer relevar, e não tiver solicitado avaliação por ponderação curricular, devem ser-lhe aplicadas as regras de suprimento previstas no artigo 18º da LOE 2018, para efeitos de eventual valorização remuneratória.<sup>1</sup>***

(atualizada em 17-jul-2019)” (destacámos).

E bem se compreenderá a inflexão assumida pela DGAEP quando se pense que, estando o interesse público indispensavelmente subjacente à celebração destes acordos, fará todo o sentido, salvo melhor opinião, a adoção de uma interpretação que se revele mais favorável aos trabalhadores que tenham outorgado os referidos acordos de cedência, mesmo nos casos em que o vínculo de emprego público se encontre suspenso.

---

<sup>1</sup> [https://www.dgaep.gov.pt/pdc/pdf/faqs\\_desc\\_17\\_jul\\_2019.pdf](https://www.dgaep.gov.pt/pdc/pdf/faqs_desc_17_jul_2019.pdf)

Consequentemente, deverão os municípios de origem proceder à avaliação de desempenho dos respetivos trabalhadores cedidos à empresa intermunicipal, nos termos em que no penúltimo parágrafo do pedido de parecer se sustenta.